SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169779 - SP (2026/0034977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BRUNORO
ADVOGADOS	:	JORGE RAMOS DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP533139 MAIARA HENRIQUES PIRES - SP412518 RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS BRUNORO
ADVOGADOS	:	JORGE RAMOS DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP533139 MAIARA HENRIQUES PIRES - SP412518 RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. ART. 833, V, DO CPC. BENS MÓVEIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DE ITAÚ UNIBANCO S.A.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. O acórdão que rejeitou os embargos de declaração

Documento eletrônico VDA59761260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 91546313-4415-4097-8495-d790cd53395b

enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões suscitadas, inexistindo omissão a ser sanada.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE JOSÉ CARLOS BRUNORO

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC alcança bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, sem previsão em relação a bens imóveis, ainda que utilizados como consultório ou escritório profissional, ressalvada a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 ao bem de família.

3. É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, nos termos da Súmula 451 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu adequadamente.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 91546313-4415-4097-8495-d790cd53395b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169779 - SP (2026/0034977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BRUNORO
ADVOGADOS	:	JORGE RAMOS DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP533139
		MAIARA HENRIQUES PIRES - SP412518
		RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS BRUNORO
ADVOGADOS	:	JORGE RAMOS DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP533139
		MAIARA HENRIQUES PIRES - SP412518
		RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. ART. 833, V, DO CPC. BENS MÓVEIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DE ITAÚ UNIBANCO S.A.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. O acórdão que rejeitou os embargos de declaração

Documento eletrônico VDA59377676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 14:39:36
Código de Controle do Documento: 62f5ffe3-47c7-41d2-b59c-7771ba58248f

enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões suscitadas, inexistindo omissão a ser sanada.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE JOSÉ CARLOS BRUNORO
1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC alcança bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, sem previsão em relação a bens imóveis, ainda que utilizados como consultório ou escritório profissional, ressalvada a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 ao bem de família.
3. É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial, nos termos da Súmula 451 do STJ.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu adequadamente.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) e JOSÉ CARLOS BRUNORO (JOSÉ CARLOS) contra decisões do desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiram os recursos especiais respectivos.

ITAÚ interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 1.022, II, do CPC. Sustentou que o TJSP foi omisso quanto à alegação de que o juízo de origem determinara a expedição de ofício à empresa Zinza Futebol Clube para que informasse os rendimentos do executado, de modo que o acórdão partiu de premissa fática equivocada ao reconhecer a impenhorabilidade sem antes aguardar o cumprimento da diligência (e-STJ, fls. 87 a 92).

JOSÉ CARLOS, por sua vez, interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 489, § 1.º, IV, 1.022, II, e 833, V, todos do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou

Documento eletrônico VDA59377676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 14:39:36
Código de Controle do Documento: 62f5ffe3-47c7-41d2-b59c-7771ba58248f

que o acórdão foi omisso quanto à natureza e destinação do imóvel constrito e à inaplicabilidade da Súmula 451 do STJ ao caso concreto, bem como que o art. 833, V, do CPC protege bens imóveis quando demonstrada sua necessidade ou utilidade para o exercício da profissão (e-STJ, fls. 96 a 117).

ITAÚ apresentou contrarrazões ao recurso especial de JOSÉ CARLOS, arguindo a incidência das Súmulas 7 do STJ, 284 e 283 do STF, a ausência de demonstração da relevância e, no mérito, a legalidade da penhora do imóvel (e-STJ, fls. 141 a 155), posição reiterada na contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 206 a 220).

JOSÉ CARLOS deixou de apresentar contraminuta ao agravo de ITAÚ, conforme certidão (e-STJ, fl. 221).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, de ambos os agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

(1) Do recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A.

Nas razões do recurso especial, ITAÚ argumenta que o acórdão dos embargos de declaração se limitou a negar genericamente a existência de omissão, sem demonstrar as razões de decidir, e que a questão essencial (erro de premissa fática, já que o juízo de origem determinara a expedição de ofício à empresa Zinza) não foi enfrentada.

A irresignação não merece acolhida.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, de relatoria do desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, opostos por ITAÚ consignou expressamente que o acórdão embargado não é omisso nem contém erro de premissa, já que baseado em supedâneos legais e na realidade fática retratada nos autos (e-STJ, fls. 66 a 71). Registrou, ainda, que o ITAÚ não demonstrou a existência de eventuais vícios que comprometeriam a regularidade do acórdão, tecendo alegações já superadas quando do julgamento do recurso de agravo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Documento eletrônico VDA59377676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 14:39:36
Código de Controle do Documento: 62f5ffe3-47c7-41d2-b59c-7771ba58248f

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> ***1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .***
> *2. (...).*
> *3. (...)*
> *4. (...)*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 2471786 SP 2023/0362244-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)*

Portanto, o acórdão do TJSP que rejeitou os embargos de declaração de ITAÚ não contém omissão, tendo enfrentado de forma clara e suficiente a questão suscitada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. A divergência quanto à conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

(2) Do recurso especial de JOSÉ CARLOS BRUNORO

(2.1) Da negativa de prestação jurisdicional

JOSÉ CARLOS sustenta que o acórdão foi omisso quanto à natureza e à destinação do imóvel constrito e à inaplicabilidade da Súmula 451 do STJ ao caso concreto. Afirma que o acórdão teria deixado de analisar que o imóvel é utilizado exclusivamente pela coexecutada para o exercício de sua profissão liberal (psicologia), não se tratando de sede de empresa ou estabelecimento comercial vinculado ao devedor.

Sem razão.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento, no que se refere à impenhorabilidade do imóvel, foi expresso ao consignar que (a) o bem imóvel foi dado em garantia de hipoteca cedular, o que pressupõe a sua prescindibilidade; (b) a Súmula 451 do STJ legitima a penhora da sede do estabelecimento comercial; e (c) constata-se a ausência de comprovação de imprescindibilidade do bem imóvel, uma vez que possível o exercício de profissão em outro local, bem como não houve demonstração efetiva de utilização do imóvel para o exercício da profissão (e-STJ, fls. 56 a 61).

Documento eletrônico VDA59377676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 14:39:36
Código de Controle do Documento: 62f5ffe3-47c7-41d2-b59c-7771ba58248f

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração, por sua vez, registrou que o acórdão embargado não é omisso, pois de forma fundamentada externou objetivamente o seu posicionamento, tanto em aspectos fáticos quanto em aspectos legais, demonstrando, de maneira clara e precisa, as razões de seu convencimento (e-STJ, fls. 79 a 84).

Portanto, o TJSP enfrentou de modo suficiente as questões suscitadas. O fato de o acórdão ter concluído que a Súmula 451 do STJ é aplicável e que não houve comprovação de imprescindibilidade do imóvel significa que o tribunal, ainda que implicitamente, rejeitou a tese de que o imóvel seria impenhorável por se tratar de consultório de psicologia da coexecutada. Não há omissão quando o órgão julgador encontra motivo suficiente para fundar sua decisão, sendo desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos deduzidos pela parte.

(2.2) Da impenhorabilidade do imóvel

JOSÉ CARLOS defende que o art. 833, V, do CPC protege não apenas instrumentos de trabalho materiais, mas também bens imóveis quando demonstrada sua necessidade ou utilidade para o exercício da profissão, incluindo o local onde a atividade profissional é exercida.

O argumento não convence.

O art. 833, V, do CPC dispõe que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. A literalidade do dispositivo é clara: a impenhorabilidade nele prevista alcança bens móveis, e não bens imóveis.

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar o art. 833, V, do CPC, tem reiteradamente afirmado que a proteção legal recai sobre bens móveis utilizados na atividade profissional, como equipamentos, ferramentas e instrumentos indispensáveis ao trabalho. Nesse sentido, o REsp n. 2.173.633/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, reconheceu a impenhorabilidade de veículo utilizado como ferramenta de trabalho, bem como a extensão reflexa dessa proteção aos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária.

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA . DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE AFETADOS À AQUISIÇÃO DO BEM IMPENHORÁVEL. IMPENHORABILIDADE.*
> *1. Ação de revisão e rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/8/2023 e concluso ao gabinete em 30/9/2024 .*
> *2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o veículo utilizado como ferramenta de trabalho é impenhorável; e b) é possível a penhora de direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia de bem, por si só, impenhorável.*

Documento eletrônico VDA59377676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 14:39:36
Código de Controle do Documento: 62f5ffe3-47c7-41d2-b59c-7771ba58248f

> ***3. De acordo com o art . 833, V, do CPC, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. O referido dispositivo legal tem por finalidade resguardar o direito à subsistência do devedor, que não pode ser privado dos bens indispensáveis ao exercício de sua profissão.***
> *4. Em regra, o carro utilizado pelo devedor para o exercício de sua profissão é impenhorável, nos termos do art . 833, V, do CPC, ressalvadas as exceções previstas em lei.*
> *5. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível a penhora de direitos aquisitivos - de titularidade da parte executada - derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia.Precedentes.*
> *6. A intenção do devedor fiduciante, ao afetar o veículo ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda, senão apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, visando, desde logo, o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição da propriedade plena do bem ao seu patrimônio.*
> *7. Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem, de modo que, se este bem for necessário ao exercício da profissão, tais direitos aquisitivos estarão igualmente afetados à aquisição do bem impenhorável, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir, reflexamente, a garantia da impenhorabilidade prevista no art . 833, V, do CPC, ficando assim resguardado o direito do devedor à própria subsistência que o legislador buscou proteger.*
> *8. A impenhorabilidade do veículo necessário ao exercício da profissão se estende, de maneira reflexa, aos direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia que tem por objeto o referido bem.*
> *9 . Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão estadual, a recorrente comprovou que utiliza o veículo em questão para o exercício de sua profissão, motivo pelo qual a impenhorabilidade deve se estender aos direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária que tem por objeto o referido bem.*
> *10. Recurso especial provido para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre os direitos aquisitivos do veículo Honda Fit EXL CVT, placa BEW 5144.*
> *(STJ - REsp: 2173633 PR 2024/0151191-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2024)*

Não há, no texto do inciso V do art. 833 do CPC, qualquer menção à impenhorabilidade de bens imóveis destinados ao exercício da profissão. Salas comerciais, escritórios ou consultórios utilizados para fins profissionais não se enquadram na proteção legal conferida pelo referido dispositivo. A impenhorabilidade de imóveis que não sejam bem de família exige previsão legal específica, e o art. 833, V, do CPC não contempla tal hipótese.

De outro lado, a Súmula 451 do STJ estabelece que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Embora a parte recorrente sustente que o imóvel não constitui estabelecimento comercial, mas sim consultório de psicologia da

Documento eletrônico VDA59377676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 14:39:36
Código de Controle do Documento: 62f5ffe3-47c7-41d2-b59c-7771ba58248f

coexecutada, o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios dos autos, entendeu que o imóvel foi dado em garantia de hipoteca cedular e que não houve comprovação de sua imprescindibilidade para o exercício da profissão, sendo possível o exercício profissional em outro local (e-STJ, fl. 60).

(2.3) Do dissídio jurisprudencial

O recurso especial também foi interposto com fundamento na alínea c do art. 105, III, da CF, apontando divergência entre o acórdão do TJSP e acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo de Instrumento n. 0933606-93.2019.8.13.0000) acerca da aplicação do art. 833, V, do CPC.

Com efeito, a comprovação do dissídio jurisprudencial exige o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A mera transcrição de ementas não se revela suficiente para tal finalidade.

No caso, conforme destacado na decisão de inadmissão, as circunstâncias fáticas e as peculiaridades dos precedentes colacionados diferem do caso em análise, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.

Não há, portanto, como afastar os fundamentos da decisão agravada.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4.º, ou 1.026, § 2.º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59377676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 14:39:36
Código de Controle do Documento: 62f5ffe3-47c7-41d2-b59c-7771ba58248f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.169.779 / SP

Número Registro: 2026/0034977-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10129864820148260011 23973824620248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS BRUNORO
ADVOGADOS	: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
	MAIARA HENRIQUES PIRES - SP412518
	JORGE RAMOS DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP533139
AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV.	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	: JOSE CARLOS BRUNORO
ADVOGADOS	: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
	MAIARA HENRIQUES PIRES - SP412518
	JORGE RAMOS DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP533139
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV.	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59610342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: bba82ebd-a0e9-4511-acdd-ce1a07e60107

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: bba82ebd-a0e9-4511-acdd-ce1a07e60107